

DECISÃO ARSP/DS/084/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 2022-D21JG
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 008/2022, referente à interrupção do abastecimento de água em Vila do Riacho, município de Aracruz (Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/003/2022)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o objetivo de averiguar a interrupção do abastecimento de água na localidade de Vila do Riacho, região litorânea de Aracruz – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/003/2022** (peça 10) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 008/2022** (peça 11). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 02 (duas) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 02 (duas) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º P-CAC 001/089/2022** (peça 18), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 047/2022** (peça 21). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 008/2022** (peça 11).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: O prestador de serviços realizou a interrupção indevida do fornecimento de água e não prestou os serviços com condições de regularidade e continuidade no município de Aracruz (localidade Vila do Riacho), conforme disposto nas normas vigentes.

C2: O prestador de serviços não realizou as devidas comunicações sobre o evento não programado relacionado a interrupção do fornecimento de água devido à paralisação da ETA Vila do Riacho ao órgão regulador, conforme disposto nas normas vigentes.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii - Da Análise do Mérito

14. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços ainda apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 047/2022** (peça 21).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo por indeferir a defesa apresentada e manter a aplicação das penalidades para as constatações C1 e C2.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que não realizou interrupção indevida do abastecimento de água na localidade de Vila do Riacho, mas sim que manteve regularidade e continuidade do abastecimento, conforme artigo 25 da Portaria GM MS nº 888/2021. Relata, que na mesma Portaria a intermitência é definida como a “paralisação do fornecimento de água com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência”.*

Apesar da operação da ETA Vila do Riacho ter sido paralisada entre 17/01/2022 e 04/02/2022, a CESAN manteve a regularidade do abastecimento, evitando que a distribuição de água fosse afetada.

Ainda, segundo o prestador, a população continuou a ser abastecida, pois com o uso contínuo de carros pipa foi possível abastecer o reservatório de distribuição da estação e assim manter o abastecimento normalizado. Foram mantidos carros pipa durante 24 horas pelo período em que a estação esteve fora de operação, suprindo assim à demanda por água tratada de toda a localidade. E após o dia 04/02/2022, o processo de tratamento da ETA Vila do Riacho foi completamente reestabelecido.

Avaliação ARSP: *Tendo em vista os argumentos apresentados pelo prestador de serviços e levando em consideração, que a paralisação da ETA Vila do Riacho se deu entre 17/01/2022 a 04/02/2022, sendo superior ao período de 6 (seis) horas em cada ocorrência. E considerando, que o fornecimento de carro pipa, neste caso, é excepcional, e não substitui o fornecimento regular de água a população por meio de redes de distribuição, conclui-se impropriedade a alegação da prestadora.*

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN relata que a Resolução ARSI N° 032/2014 em seu Art. 10, § 2º e Inc I, estabelece que a agência deve ser comunicada de interrupção e/ou suspensão da prestação dos serviços, caso haja previsão de desabastecimento por mais de 12 horas.*

Ainda, informam que conforme os dados apresentados em anexo, não houve desabastecimento superior a 4 horas por dia, durante o período da ocorrência da cheia do Rio Riacho, pois, a demanda por água tratada da localidade foi suprida com uso de carros pipa para abastecimento do reservatório de distribuição. Portanto, não foi atingido o critério para aviso à Regulação.

Avaliação ARSP: *Considerando o Art. 10 da Resolução ARSI N° 032/2014:*

“Art. 10 Nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados por esta agência, considera-se evento relevante qualquer ocorrência, programada ou não, relacionada a instalações, equipamentos ou serviços operacionais, decorrente de ato intencional ou acidental que, de maneira isolada ou cumulativa, possa implicar em:

(...) IV. Interrupção e/ou suspensão da prestação dos serviços.

§ 2 Na hipótese prevista no inciso IV, considerando a rotina de operação dos sistemas de saneamento, será adotada como referência para comunicação à ARSI, a situação de interrupção e/ou suspensão e/ou comprometimento da prestação dos serviços de:

I. Abastecimento de água, em que houver previsão de desabastecimento por mais de 12 (doze) horas de um número de economias definidos conforme a Tabela constante do Anexo IV, ou de usuários caracterizados como estabelecimento de saúde ou instituição de internação coletiva.”

Tendo em vista que a operação da ETA Vila do Riacho foi paralisada entre 17/01/2022 e 04/02/2022, sendo a interrupção do fornecimento de água superior a 12 horas, e do não atendimento do regramento supracitado, conclui-se imprecendente a alegação da prestadora.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 008/2022** (peça 11) e na análise descrita na seção anterior, permanecem duas infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1 e C2.

20. A constatação C1 está enquadrada como descumprimento do Grupo 4, Artigo 15, Inc. II, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Suspender e/ou interromper indevidamente a prestação dos serviços, nos prazos e condições estabelecidos nos regramentos vigentes”. Já a constatação C2 está enquadrada como descumprimento do Grupo 3, Artigo 14, Inc. XI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de encaminhar e/ou fornecer informações e documentos à ARSP, na forma e nos prazos estabelecidos nos regramentos vigente.”.

21. Para o caso das constatações C1 e C2, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/003/2022** (peça 10) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 008/2022** (peça 11), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 3.357,78 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 3.357,78 a R\$ 4.694,78).

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 2.136,77 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 2.136,77 a R\$ 3.357,78).

22. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que foi disponibilizado abastecimento alternativo para as regiões afetadas por meio de caminhão pipa, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras medidas.

23. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

24. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

25. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Análise do TN/DS/GSB/008/2022 Interrupção do abastecimento em Vila do Riacho – Aracruz – Específica

C. Por indeferir a defesa de mérito apresentada e manter a aplicação das penalidades para as constatações C1 e C2 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 084/2022.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 084/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

26. É como decido.

Vitória (ES), 23 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)